

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0090157-22.2012.815.2001

RELATOR (A): Des. **José Aurélio da Cruz**.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, por seu procurador Paulo Barbosa de

Almeida Filho.

AGRAVADO: Ananias Ferreira da Nóbrega Neto.

ADVOGADO (A): Tadeu Almeida Guedes e

Ananias Ferreira da Nóbrega Neto em causa própria.

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital - PB.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. TEMPESTIVIDADE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEA-LO - DEVER CONSTITUCIONAL - MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTLA CONCEDIDA - SENTENÇA "A QUO": PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO AO AGRAVO.

- Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.
- É solidária a responsabilidade entre União, Estadosmembros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).
- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.
- Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **negou seguimento a remessa e ao recurso ex vi** do disposto no **Artigo 557**, *caput*, do CPC.

1

ACORDAM, os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 147.

RELATÓRIO

ESTADO DA PARAÍBA interpôs Agravo Interno (fls. 140/144), com pedido de reconsideração, em face da *decisão monocrática* de fls. 137v/138v, que negou seguimento ao a Remessa Necessária.

Ressalta, o Agravante, em síntese e com a devida vênia, que no "entendimento do Eminente Relator, não está o permissivo legal estampado no *Artigo 557, caput do CPC*, autorizador da negativa de seguimento monocrático". Citou julgado do **Superior Tribunal de Justiça**.

Ao final de suas considerações, requer que se digne **reconsiderar a decisão agravada** ou assim não procedendo, que o **Agravo Interno** seja submetido a julgamento pelo Egrégio Colegiado, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão monocrática.

É o breve relato.

VOTO

O presente **Agravo Interno** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

Analisando o arrazoado, entendo que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da decisão agravada.

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que estas não merecem prosperar pelas mesmas razões já deduzidas quando da decisão que **negou seguimento monocrático a remessa** e ao **apelo**.

Como restou solidificado na decisão agravada, o direito à vida, à saúde e, consequente, à assistência médica está inserido na Constituição Federal, no rol dos Direitos Sociais, precisamente, no Artigo 6º. Indo mais além, assim estabelece o Artigo 196, da Magna Carta:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Pontificando sobre o tema. Alexandre de Morais¹:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro do bem-estar, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública. Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que "o preceito do Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido tem julgado a Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. ART. 196 DA CARTA DIREITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrarse indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma pode programática transformá-la não em constitucional inconsequente. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de melo). (TJPB; AGInt 001.2012.005192-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 15/04/2013; Pág. 15).

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos a necessidade urgente do Promovente **Ananias Ferreira da Nóbrega Neto**, se submeter a **PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ANGIOPLASTIA CORONARIANA COM IMPLANTE DE 01** "STENT FARMACOLÓGICO COM ELUIÇÃO DE ZOTAROLIMUS", a fim de evitar complicações mais graves.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como *Membro Federativo*, assim decidir qual seria o melhor medicamento ou mesmo tratamento indicado para o Agravado, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente na forma da Lei, necessita da ajuda **Estatal**.

¹ MORAIS, Alexandre de. Constituição Federal Interpretada, 1ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 1904.

Portanto, carece de maiores discussões a respeito do tema levantado, uma vez que resta claro o dever jurídico do Estado, consubstanciado na *Carta Magna*.

A Legislação é clara, em especial no que dispõe o "caput" do **Art. 5º da Lei Maior**, bem como em vários outros dispositivos constitucionais, dentre eles o **Artigo 196.**

É de se ressaltar que, em razão do questionamento do Estado dizendo que o "Eminente Relator aplicou equivocadamente o permissivo do Artigo 557, caput do CPC", saliente-se que, em relação ao tema, existe decisão sedimentada deste Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da jurisdição equivalente. Veja decisão do Colendo STJ nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO DΟ MONOCRÁTICA RELATOR RESPALDADA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo Artigo 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. O Relator, com base no Artigo 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de preguestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1^a Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003).

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado "a quo" quando concedeu ao Promovente, ora Agravado, o direito ao recebimento do medicamento/tratamento prescrito por profissional de medicina habilitado, entendimento esse devidamente respaldado na Decisão Monocrática – fls. 137v138v, uma vez que, além do Agravado não ter condições de arcar com o procedimento cirúrgico prescrito, é dever constitucional do Estado o fornecimento destes, gratuitamente, a todo cidadão carente de recursos financeiros, que dos *Entes Estais* possa necessitar".

Daí porque a desconstituição da decisão monocrática reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se uníssona no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

Assim, acertada a **decisão agravada**. Por tais motivos, não se admite recurso que expresse inconformidade com ato judicial atacado.

Nesse norte, restou evidenciado que a *decisão agravada*, pelos seus fundamentos, **não afronta qualquer dispositivo legal**. Ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com a *Legislação Pátria* pertinente e também em obediência à Jurisprudência pacífica deste **Tribunal e dos Tribunais Superiores**, dessa forma, devendo ser a mesma *mantida em todos os seus termos* o "*decisum*" *monocrático* proferido – fls. 137v/138v – *ex vi* do **Artigo 557**, *caput*, do CPC.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente **Agravo Interno** de argumentos plausíveis, **conheço do recurso para negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão agravada.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz **RELATOR**